



Entrevista

Nesta edição, a entrevista é com Ane Ferrari Ramos Cajado, historiadora do museu do Tribunal Superior Eleitoral. Ela destaca os 80 anos da criação da Justiça Eleitoral, ressaltando a importância de se comemorar esse fato, os marcos históricos desde então e as ações do museu do TSE voltadas a essa comemoração.

Reportagem

“Cadastro eleitoral brasileiro evolui e é um dos maiores do mundo em meio eletrônico” é o tema da reportagem produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

Os assuntos abordados pelos artigos desta edição são: convenções partidárias, propaganda eleitoral antecipada, desincompatibilização, pesquisas eleitorais e propaganda eleitoral na internet. Confira.



TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Lília Maria da Cunha Fernandes*

As fases do processo eleitoral

Ao se aproximarem as eleições, partidos políticos, candidatos, meios de comunicação e a sociedade em geral se envolvem intensamente com assuntos ligados ao processo eleitoral. O que nem todos sabem é que existem fases bem definidas para os atos e procedimentos ligados às eleições.

O processo eleitoral se inicia um ano antes da eleição, com o prazo final para a filiação partidária dos futuros candidatos. No mês de junho do ano eleitoral, ocorrem as convenções para a celebração de coligações e escolha de candidatos dentro dos partidos, que solicitarão os registros perante a Justiça Eleitoral até o dia 5 de julho. Só então se inicia a propaganda eleitoral, que se estende até as vésperas da votação. Após a eleição, ocorre a proclamação do resultado e a expedição dos diplomas aos eleitos, ato que encerra a atuação da Justiça Eleitoral.

Tais etapas ficam claras nos calendários eleitorais instituídos por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹ e são de observância obrigatória devido ao seu caráter jurídico-normativo.

Propaganda eleitoral: conceito e limitação temporal

Atualmente, não existe campanha sem *marketing* político, que pode se valer desde

¹ O calendário eleitoral para as eleições municipais de 2012 foi instituído pela Resolução-TSE nº 23.341/2011.



Foto: Nelson Jr./ASICS/TSE

os meios mais tradicionais, como panfletos, comícios, faixas, cartazes, pinturas, carros de som, até os mais sofisticados e de maior alcance, como rádio, televisão, jornais, revistas e Internet, incluídos aí *blogs*, redes sociais, mensagens eletrônicas e sítios de agremiações e candidatos.

Segundo orientação do TSE, “Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.” (AgR-AI nº 9936/PA, DJE de 5.8.2010).

A propaganda eleitoral só pode ser realizada após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Antes disso, ao examinar a natureza de determinado anúncio ou publicidade, os órgãos da Justiça Eleitoral observam textos, imagens, fotografias, meios,

* Bacharel em Direito, pós-graduada em Direito Empresarial. Analista judiciário – área processual, lotada no Tribunal Superior Eleitoral.

número e alcance da divulgação e, caso se conclua que determinada mensagem teve por objetivo convencer o eleitor ou gravar em sua memória que determinada pessoa seria a mais apta para o desempenho de determinado cargo eletivo, estará caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Como exemplos de propaganda eleitoral antecipada encontrados na jurisprudência, podemos citar: a) entrevista concedida em programa de televisão em que houve promoção pessoal e enaltecimento de realizações pessoais do entrevistado em detrimento de possíveis adversários, com expresse pedido de votos (Respe nº 251287/AM, *DJE* de 10.8.2011); b) texto divulgado em sítio institucional em que foram divulgados temas próprios do pleito passado, inclusive com a emissão de opinião pessoal sobre determinado candidato (Rp nº 295549/DF, *DJE* de 1º.8.2011); c) divulgação, por meio de página na internet, da candidatura e dos motivos pelos quais determinada candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público (Rp nº 203745/DF, *DJE* de 12.4.2011); d) veiculação de matéria jornalística que reproduz material publicitário destinado ao lançamento de pré-candidatura (Rp nº 158365/DF, PSESS de 19.8.2010); e) veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, que induz o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. (Rp nº 177413/DF, PSESS de 10.8.2010).

A publicidade eleitoral negativa, ou seja, aquela que venha a extrapolar as críticas políticas e vise macular a honra ou imagem de candidatos e agremiações políticas, também sofre a limitação temporal, além de possibilitar

direito de resposta e outras consequências, inclusive no âmbito criminal.

Importante destacar que a internet não escapa ao controle da Justiça Eleitoral. Já existem julgados do TSE em que foram impostas ou mantidas penalidades em decorrência de publicidades irregulares feitas em *blogs*, sítios eletrônicos e no *Twitter*.

Penalidades

O responsável pela realização de propaganda eleitoral antecipada poderá ser penalizado com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97). O beneficiário também poderá ser multado desde que fique comprovado o seu prévio conhecimento.

Também se aplicam ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na lei se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomar providências para a interrupção da divulgação (art. 57-F da Lei nº 9.504/97).

Se a publicidade antecipada atingir um grande número de eleitores, como, por exemplo, aquela veiculada em jornais e revistas de tiragens expressivas, rádio ou televisão, causando o desequilíbrio entre os candidatos, poderá ficar caracterizado o abuso do poder econômico ou a utilização indevida dos meios de comunicação. Nesses casos, as sanções aplicáveis são mais graves, como a perda do diploma ou mandato do candidato beneficiado e a declaração de inelegibilidade do representado e daqueles que contribuíram para a prática de atos ilegais.

O que é permitido antes da campanha eleitoral

Nem toda divulgação ou promoção é proibida antes do dia 5 de julho do ano da eleição.

Ao futuro candidato é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, proibido o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Também é permitido aos futuros candidatos divulgar ações e trabalhos que tenham realizado para fixar sua imagem e seu nome perante a comunidade. A simples promoção pessoal, bem como a veiculação de mensagens sem referências a cargos, votos e eleições, não são proibidas pela legislação eleitoral.

Ao apreciar casos concretos, o TSE já proferiu as seguintes orientações: a) não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura (AgR-AI nº 283858/BA, DJE de 9.5.2011); b) mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição futura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral antecipada (AgR-Respe nº 26900/SC, DJE de 01.09.2009); c) configura apenas promoção pessoal a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a eleição futura (AgR-AgR-Respe nº 26209/MG, DJ de 2.5.2007); d) para que a manutenção de página na internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência

às eleições (AgR-Respe nº 26286/SP, DJ de 18.12.2006).

A legislação também não considera propaganda eleitoral antecipada: a) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo ser observado pelas emissoras o mesmo tratamento aos diferentes candidatos; b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e pagos por partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; c) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

Fora do período eleitoral, os partidos políticos registrados no TSE têm direito a fazer propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, conforme o disposto nos arts. 17, § 3º, da Constituição Federal e 45 da Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, transmitida todos os anos, exceto no segundo semestre do ano das eleições.

Quanto a esse ponto, deve-se frisar que a propaganda partidária não se confunde com a eleitoral. Enquanto a primeira tem por objetivos difundir e transmitir mensagens sobre a execução dos programas partidários, informar sobre a realização de eventos, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários e promover e difundir a

participação política feminina, a segunda tem por finalidade expor candidatos e propostas políticas com o fim específico de conquistar a preferência e o voto do eleitor. Logo, o espaço destinado à propaganda partidária não pode ser utilizado para, expressamente ou de forma subliminar, promover candidaturas.

Ressalte-se, por fim, que a divulgação de temas políticos nos meios de comunicação deve ser feita em época própria para sua realização. A liberdade de imprensa é atributo da democracia e está respaldada pela Constituição Federal de 1988, que proíbe a censura de natureza política, ideológica ou artística.

Considerações finais

Há quem defenda que as restrições impostas à propaganda eleitoral estão em desacordo com as liberdades de pensamento, comunicação e expressão. No entanto, é preciso considerar que a liberdade não pressupõe direitos absolutos e deve ser exercida com ética e responsabilidade. O aperfeiçoamento da democracia exige a observância das regras do jogo que, no caso da propaganda eleitoral, visam resguardar a igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os candidatos, além de assegurar a legitimidade das eleições.